



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.399.296 - RS
(2011/0026677-3)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : IJUÍ VEÍCULOS S/A COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS
ADVOGADO : ADRIANO ZIR BARBOSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS 213 E 461/STJ. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Hipótese em que a Segunda Turma aplicou a jurisprudência consolidada pelas Súmulas 213 e 461/STJ, respectivamente: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"; "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".
2. Ademais, reconheceu que o prazo para a execução é o mesmo da ação, ou seja, quinquenal (Súmula 150/STF).
3. Não procede o argumentado nos memoriais, de que não há prescrição, pois é incontroverso que a sentença do Mandado de Segurança, que declarou o indébito tributário (Súmula 213/STJ), transitou em julgado em 19.8.2003 e não houve, até hoje, início da Execução.
4. Inexiste interesse processual em, após reconhecido o indébito tributário no Mandado de Segurança, ingressar com Ação Ordinária para a discussão da mesma matéria.
5. Foi o que decidiu a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.114.404/MG, na sistemática do art. 543-C do CPC (repetitivo que levou à edição da Súmula 461/STJ), consignando que, embora não trate especificamente de Mandado de Segurança, "a sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido".
6. A demanda recursal foi analisada e julgada integralmente e de modo fundamentado, inexistindo, portanto, omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.
7. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de novembro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.399.296 - RS
(2011/0026677-3)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : IJUÍ VEÍCULOS S/A COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS
ADVOGADO : ADRIANO ZIR BARBOSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão assim ementado (fl. 168):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DECLARATÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. A sentença do Mandado de Segurança que declara o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ) é título executivo judicial, podendo o contribuinte optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado").

2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.114.404/MG, na sistemática do art. 543-C do CPC (repetitivo que levou à edição da Súmula 461/STJ), foi expressa no sentido de que "a sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido".

3. Inexiste, *in casu*, interesse de agir na posterior ação condenatória, pois há coisa julgada e título executivo em favor do credor.

4. Não tendo sido proposta a execução no mesmo prazo da ação (5 anos), ocorre a prescrição.

5. Agravo Regimental não provido.

A embargante argumenta que não é o caso de aplicar o decidido no REsp 1.114.404/MG, na sistemática do art. 543-C do CPC (fl. 179), razão pela qual inexistente prescrição (fl. 182).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.399.296 - RS
(2011/0026677-3)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Como relatado, a Segunda Turma aplicou a jurisprudência consolidada pelas Súmulas 213 e 461/STJ, respectivamente: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" e "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

Ademais, reconheceu que o prazo para a execução é o mesmo da ação, ou seja, quinquenal (Súmula 150/STF). Transcrevo trechos do acórdão embargado (fls. 170-172):

De fato, ocorreu a prescrição, já que a sentença do Mandado de Segurança, de natureza declaratória, reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), e é título executivo judicial, podendo o contribuinte optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado").

Eis o REsp 1.114.404/MG, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC (repetitivo), que levou à edição da Súmula 461/STJ:

(...)

Cito outro precedente que admite a executoriedade da sentença declaratória relativa à compensação tributária proferida em Mandado de Segurança, reconhecendo, ademais, a coisa julgada em relação a posterior ação ordinária condenatória (grifei):

(...)

De fato, inexistente interesse de agir na posterior ação condenatória, pois há coisa julgada e título executivo em favor do credor.

É cediço que, como corretamente consignado pelo acórdão recorrido, o prazo para a execução é o mesmo da ação, ou seja, cinco anos (Súmula 150/STF).

Considerando que o prazo se iniciou em 19.8.2003 e a contribuinte não promoveu a Execução, é de se reconhecer a prescrição.

Não procede o argumentado nos memoriais, de que não há prescrição, pois é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incontroverso que a sentença do Mandado de Segurança, que declarou o indébito tributário (Súmula 213/STJ), transitou em julgado em 19.8.2003 e não houve, até hoje, início da Execução.

Não há interesse processual em, após reconhecido o indébito tributário no Mandado de Segurança, ingressar com Ação Ordinária para a discussão exatamente sobre a mesma matéria.

Foi o que decidiu a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.114.404/MG, na sistemática do art. 543-C do CPC (repetitivo que levou à edição da Súmula 461/STJ), consignando que, embora não trate especificamente de Mandado de Segurança, "a sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido".

A demanda recursal foi analisada e julgada integralmente e de modo fundamentado, inexistindo, portanto, omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

A pretensão da embargante é ter reexaminada a questão julgada, o que não cabe em aclaratórios.

Diante do exposto, **rejeito os Embargos de Declaração.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0026677-3

EDcl no AgRg no AgRg no
Ag 1.399.296 / RS

Números Origem: 00020327320084047105 00348542220104040000 20327320084047105
348542220104040000

PAUTA: 03/11/2011

JULGADO: 08/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : IJUÍ VEÍCULOS S/A COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS
ADVOGADO : ADRIANO ZIR BARBOSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : IJUÍ VEÍCULOS S/A COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS
ADVOGADO : ADRIANO ZIR BARBOSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.